



PREÇO NACIONAL
SENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 744
00003

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744/2016			
AUTOR Deputado Onyx Lorenzoni			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO -	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALÍNEA -

Incluem-se na Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016, onde couber o seguinte artigo:

Art. O art. 33 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 1º Nas publicações não especializadas, o anúncio deverá:

- I – limitar-se à apresentação do modelo, suas características e preço;
- II – evidenciar que a utilização do produto exige treinamento e equilíbrio emocional;
- III – colocar em relevo o risco da guarda do produto em lugar inseguro;
- IV – deixar claro que a aquisição do produto dependerá de registro concedido por autoridade competente;
- V - não ser emocional;
- VI – não apresentar seu possuidor em situação de superioridade em relação a perigos e pessoas;
- VII – não exibir menores de idade;
- VIII – não oferecer facilidades para a aquisição do produto;
- IX – não ser vinculado em publicação dirigida ao público infantojuvenil.

§ 2º Nas publicações especializadas aplicam-se o disposto nos incisos II, III, IV, VII e IX, do § 1º deste artigo.” (NR)

Justificativa

Com relação à publicidade de armas de fogo e munições, a legislação em vigor apenas estabelece a aplicação de multa se a empresa de produção ou comércio de armamentos realizar publicidade que estimule o uso indiscriminado de armas de fogo. No entanto, não traz quais publicidades se encaixam nesta definição, o que pode acarretar uma flexibilização da referida vedação. Desta maneira, para evitar que propagandas com conteúdo inadequado sejam vinculadas, é preciso estabelecer expressamente requisitos para a publicidade destes produtos.



CD/16482.80264-45